SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 06384/2020

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso contra a homologação do resultado das eleições de Diretor-financeiro do Ceará

Interessado: Francisco André Martins Pinto, Sebastião Carneiro de Albuquerque

DELIBERAÇÃO CEF Nº 64/2021

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 2019), reunida nesta data, e

Considerando que no exercício de 2020 ocorreu a Eleição 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua, para o cargo de Diretor-financeiro da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-CE, no dia 10 de dezembro de 2020, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária PL nº 1301/2020;

Considerando o disposto no art. 17, da Resolução nº 1.117, de 2019, pelo qual "aplicam-se às eleições dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos profissionais do Crea todas as competências e disposições relativas aos órgãos do processo eleitoral disciplinadas no regulamento eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais, no que couber, inclusive no tocante à composição e funcionamento das Comissões Eleitorais";

Considerando a Decisão Plenária nº PL-2367/2020 (0412556), que homologou o resultado final da Eleição 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua, para o cargo de Diretor-financeiro da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-CE, tendo sido eleito **SEBASTIÃO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE**, com mandato de 1º de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2023;

Considerando o recurso apresentado por Francisco André Martins Pinto contra a Decisão Plenária nº 2367/2020, no qual afirma que o recorrido Sebastião Carneiro de Albuquerque figura na lista de inelegíveis do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por ter tido suas contas julgadas irregulares quando de sua gestão na Secretaria de Meio Ambiente, Controle e Planejamento Urbano, e na Secretaria de Obras e Serviços Públicos de Eusébio - CE;

Considerando que a matéria foi trazida para conhecimento desta Comissão Eleitoral Federal após a homologação do resultado final da eleição, não tendo sido apresentada impugnação nem recurso quando da análise de registro da candidatura de Sebastião Carneiro de Albuquerque pela Comissão Eleitoral Regional do Ceará (CER-CE), no prazo previsto no Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária PL nº 1301/2020 (0360529);

Considerando que o pedido do interessado é de "recurso contra homologação da eleição ao cargo de diretor financeiro da Mútua/CE", de modo a alterar a Decisão Plenária nº PL-2367/2020, no intuito de reconhecimento de sua vitória e, consequentemente, de nova homologação do resultado em seu favor;

Considerando que não há previsão na Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral de recurso contra a Decisão Plenária que homologa o resultado da eleição para o cargo de diretor financeiro da Mútua/CE;

Considerando que, de acordo com o art. 13, da Resolução nº 1.114, de 2019, "as decisões relativas ao processo eleitoral tomadas pelo Plenário do Confea não são passíveis de pedido de reconsideração";

Considerando que, de acordo com o art. 87, da Resolução nº 1.114, de 2019, “a nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Mesa Eleitoral, só poderá ser arguida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente”;

Considerando que, por meio da Deliberação CEF nº 255/2020, a Comissão Eleitoral Federal estabeleceu diretrizes de observância obrigatória pelas Comissões Eleitorais Regionais relativas às Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua, orientando no item 5 que "eventuais requerimentos de mérito ou denúncias de candidatos ou seus procuradores devidamente constituídos que tenham sido apresentados no Crea após o encaminhamento do mapa geral de apuração e da ata final da eleição pela CER à CEF, deverão ser remetidos para conhecimento e análise da CEF, que procederá à instrução e julgamento do feito, se for o caso, e comunicará os interessados";

Considerando, no entanto, que os requerimentos de mérito ou denúncias de candidatos ou seus procuradores devidamente constituídos que tenham sido apresentados após a homologação do resultado não merecem ser conhecidos, haja vista a preclusão administrativa e o disposto no art. 2º, da Resolução nº 1.114, de 2019, pelo qual "o processo eleitoral terá início com a convocação da eleição pela Comissão Eleitoral Federal e será concluído com a homologação do resultado pelo Plenário do Confea";

Considerando que a homologação do resultado foi votada no Plenário do Confea em 21 de dezembro de 2020, tendo sido assinada a Decisão Plenária nº PL-2367/2020 (0412556) em 22/12/2020, às 10:16, e o recurso foi apresentado em 22 de dezembro de 2020, às 18:19;

Considerando que foram esgotados todos os prazos eleitorais da Eleição 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua, para o cargo de Diretor-financeiro da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-CE;

Considerando o disposto no art. 19, IV, da Resolução nº 1.114, de 2019, pelo qual a CEF atua em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral;

DELIBEROU:

NÃO CONHECER do recurso contra homologação da eleição ao cargo de diretor financeiro da Mútua/CE apresentado por Francisco André Martins Pinto, em razão da ausência de previsão na Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, e da preclusão administrativa, nos termos da fundamentação.

Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon**, **Conselheiro(a) Federal**, em 18/08/2021, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Waldir Duarte Costa Filho**, **Conselheiro Federal**, em 18/08/2021, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo**, **Conselheiro(a) Federal**, em 18/08/2021, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Luiz Ludke**, **Conselheiro Federal**, em 19/08/2021, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0491874** e o código CRC **24D86B88**.

Referência: Processo nº CF-06384/2020 SEI nº 0491874

Criado por joao, versão 11 por talita.machado em 18/08/2021 15:49:22.